



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

*Estado do Ceará*

*Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro*

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 02/2022

**AUTORIA: VIRGINA SOUZA AGUIAR**

Senhores Vereadores,

Honra-me encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Cariré, e dá outras providências.”*.

O presente Projeto de Lei, munido de legítimo interesse de proteção às mulheres e de propiciar mínima dignidade, estatui como obrigatório o oferecimento de absorventes, por diversos meios, para todas as alunas adolescentes da rede municipal de ensino, a fim de constituir barreira ao avanço do que se denomina como pobreza menstrual e amenizar seus reflexos na evasão escolar.

A pobreza menstrual vai muito além da ausência de recursos financeiros para aquisição de produtos de higiene menstrual. Ela significa um problema global resultante, dentre diversos outros fatores, da falta de acesso à água e saneamento básico, bem como escancara a desigualdade social que nos permeia.

Em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu o direito à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos, entretanto, em um país como o Brasil, onde, em 2019, 13,5 milhões de pessoas se encontravam abaixo da linha da pobreza, itens como o absorvente são considerados um luxo e não um direito.

O que era para ser tratado como um ato trivial, se torna pesadelo, desconforto e constrangimento a depender das condições em que a mulher está submetida. Isto interfere não só na saúde em si, mas também na vida e no desenvolvimento de milhares de mulheres.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

*Estado do Ceará*

*Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro*

Um fato natural (menstruação) e sinal de saúde ainda é visto como um tabu e serve como instrumento que aprofunda a desigualdade de gênero e impõe óbice natural ao desenvolvimento feminino.

Pesquisas realizadas por diversos órgãos indicam que a pobreza menstrual diretamente influencia também na evasão escolar de meninas. Estas deixam de frequentar a escola no período menstrual por lhe faltar esse item básico de higiene, tornando-se mais vulneráveis, e devem receber amparo do Poder Público, através da implementação de medidas apaziguadoras.

Neste sentido, a proposição toma ares de imprescindibilidade e relevância, na medida em que atua com foco na diminuição de um problema global, através de providência a ser adotada no cenário escolar deste Município.

Esperando que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa, subscrevo-a.

Cariré-CE, de 02 de fevereiro de 2022.

*Virgínia Souza Aguiar*

**VIRGINA SOUZA AGUIAR**

**Vereadora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

*Estado do Ceará*

*Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro*

## PROJETO DE LEI Nº 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

*Dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Cariré, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º.** Esta Lei dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Cariré, por meio da proposição de ações que tenham como objetivo a garantia da saúde básica menstrual dentro da rede pública municipal de ensino.

**Parágrafo Único.** O absorvente deve ser considerado como item básico de higiene.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, define-se como pobreza menstrual a situação de vulnerabilidade social e econômica de mulheres, por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam o ciclo menstrual, visando a prevenção e riscos de doenças.

**Art. 3º.** São objetivos desta Lei:

I. Promover ações e mecanismos que busquem garantir meios seguros e eficazes na administração da higiene menstrual de alunas da rede municipal de ensino com útero ativo;

II. Reduzir as faltas em dias letivos em período menstrual, e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;

III. Tornar os produtos que contribuem para a higiene menstruais acessíveis para estudantes da rede municipal de ensino em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ

*Estado do Ceará*

*Praça Elísio Aguiar, s/nº, Centro*

IV - Desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação sobre a higiene menstrual e o combate à pobreza menstrual, destacando a importância de materiais e condições seguras para lidar com a menstruação, além do combate aos tabus que ainda envolvem o processo biológico menstrual.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal poderá distribuir e disponibilizar gratuitamente absorventes higiênicos para estudantes em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social, desde que estas estejam matriculadas na rede municipal de ensino e frequentando regularmente as aulas.

§ 1º. O absorvente deve ser considerado como item básico de higiene.

§ 2º. Será estimulada a oferta de produtos de higiene menstrual sustentáveis.

§ 3º. A aquisição dos absorventes higiênicos pode se dar por compra, doação ou outras formas, como parcerias e/ou convênios entre órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada.

**Art. 5º.** A execução das medidas estabelecidas por esta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira própria, a ser determinada pelo Poder Executivo.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariré/CE, 02 de fevereiro de 2022.

**ANTONIO RUFINO MARTINS**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ**



**ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLATURA, JUSTIÇA,  
REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
(Art.40, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno).**

**PROJETO DE LEI Nº 02/2021 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022**

**AUTOR: PODER LEGISLATIVO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO: JOSÉ GUARANI MARTINS DE LIRA**

**RELATOR: ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR**

**MEMBRO: JOSÉ PINHEIRO MESQUITA**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O COMBATE À POBREZA MENSTRUAL NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 02/2022, de iniciativa da Câmara Municipal de Cariré, de autoria da Vereadora Virgina Souza Aguiar, no qual dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do município de Cariré, e dá outras providências.

**VOTO:**

No que consiste à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e a iniciativa.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas constantes da Lei Orgânica do Município de Cariré. Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Tendo-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: que o objetivo desta Lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale ressaltar que, em relação a técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

**PARECER:**

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa geral, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, esta comissão é favorável aprovação do **Projeto de Lei Nº 02/2022**.

SALA VEREADOR LUCAS RODRIGUES DE BRITO, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR  
RELATOR